

LEI Nº. 2.472/2015

Cria Áreas de Segurança e Proteção Escolar (ASPE) em torno das Escolas da Rede Pública Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 43 e 44, § 6º da Lei Orgânica Municipal, **promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as "Áreas de Segurança e Proteção Escolar" (ASPE's) em torno das escolas públicas do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, com o objetivo de assegurar um ambiente com condições adequadas ao processo de ensino-aprendizagem, prevenindo a violência e dando tranquilidade ao ambiente escolar.

Parágrafo Único - As ASPE's têm como medida física um círculo concêntrico com raio de 200 (duzentos) metros, contados a partir do portão de cada estabelecimento escolar, cabendo ao Poder Executivo a afixação de placas que indiquem os seus limites, bem como o número desta lei.

Art. 2º - As ASPE's receberão atenção prioritária e especial do Poder Público Municipal, que se obriga a:

I - providenciar os serviços necessários à conservação, segurança e se necessário, revitalização de todas as vias de acesso à escola, com ênfase na:

- a)** colocação de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- b)** manutenção da iluminação pública;
- c)** conservação e limpeza das calçadas e pavimentação das vias;
- d)** podas e arborização das vias.

II - destacar a Guarda Municipal para fazer a segurança das ASPE's através de ações de alerta e prevenção envolvendo o público escolar, as associações comunitárias e instituições públicas vinculadas ao tema segurança, como a Polícia Militar;

III - determinar aos serviços de fiscalização rigoroso controle sobre as atividades comerciais desenvolvidas no interior das ASPE's, coibindo especialmente:

- a)** a venda de produtos ilícitos;
- b)** a realização de jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários;
- c)** o acesso de crianças e adolescentes a substância inflamável ou explosiva, a fogos de artifício e a produtos farmacêuticos, que possam causar dependência química, assim como às bebidas alcoólicas e ao fumo.

Art. 3º - A não observância dos preceitos desta lei impõe ao Poder Executivo Municipal aplicar sanções aos infratores ou representar junto aos órgãos competentes, quando fora de sua jurisdição.

Art. 4º - Para a realização dos objetivos e das ações previstas nesta lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover convênios e parcerias com entidades e empresas privadas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 31 de março de 2015.

Liberalino Luiz de Souza
Presidente da Câmara Municipal